



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-6/2024

PROCESSO SEI 24.21.000011972-6

Assunto: Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada e Irregular com fundamento nos artigos 37 e 47, inciso III, da Res. CFM nº 2335/2023

Representante: CHAPA 01 – FAZENDO A DIFERENÇA

Representado: CHAPA 3 - CFM QUE QUEREMOS: CIÊNCIA, HUMANISMO E DEFESA DA PRÁTICA MÉDICA

DOS FATOS:

1. Trata-se de representação apresentada pela Representante da Chapa 01 – Fazendo a Diferença em face da Chapa 03 - CHAPA 3 - CFM QUE QUEREMOS: CIÊNCIA, HUMANISMO E DEFESA DA PRÁTICA MÉDICA em razão de duas publicações/propagandas:

1.1 Publicação realizada em 30 de abril de 2024 na rede social *Facebook* no perfil da candidata titular da Chapa 03, Dra. Rosângela Dornelles, disponível no link [Dra. Rosângela Dornelles | Facebook](#) sobre a qual imputa infração ao artigo 37 da Resolução CFM nº 2.335/2023, qual seja, propaganda antecipada. Alega que a publicação se trata de texto intitulado “Manifesto: MOVIMENTO MUDA CFM” e que a candidata teria extraído trecho do mesmo e incluído em sua proposta eleitoral publicada no *site* das eleições [Eleições CFM 2024 \(CREMERS\) \(eleicoescfm.org.br\)](#)

1.2 Trecho da proposta eleitoral da Chapa 03 publicada no *site* das eleições sobre a qual imputa infração ao artigo 47, inciso VIII, da Resolução CFM nº 2.335/2023, qual seja, propaganda que desrespeita o Conselho Federal de Medicina; bem como infração ao artigo 52, inciso I, da Resolução CFM nº 2.335/2023, porquanto a página do Movimento Muda CFM não consta do rol de redes sociais informadas à CRE no ato de inscrição da Chapa. Abaixo segue o trecho objeto da presente representação:

“As últimas gestões do CFM se caracterizaram por posições e iniciativas em defesa de uma suposta “autonomia” médica, endossando medidas distanciadas das evidências científicas,

baseadas em crenças propagadas no meio digital e alienadas da segurança dos pacientes, dos princípios éticos e das próprias bases da Medicina”.

2. A Representante da Chapa 03, por sua vez, defende que o Manifesto de autoria do Movimento Muda CFM – publicado originalmente no *site* da ABMMD, não é uma propaganda eleitoral, pois aborda de forma genérica os termos das eleições, não traz pedido explícito de votos e ainda não faz menção à pretensa candidatura da Representada ou de qualquer outra candidatura ou chapa. Também não há direcionamento a nenhum candidato ou possível candidato, não promove exaltação das qualidades pessoais de nenhum candidato ou possível candidato, não havendo qualquer infringência ao “princípio da igualdade entre os candidatos”, uma vez que não se trata de publicação massiva (não viralizou) tendo alcançado apenas uma curtida. Com relação à alegação de desrespeito ao CFM em trecho da proposta eleitoral, defende que críticas, mesmo que veementes, não podem ser consideradas grave ofensa, estando inseridas no direito fundamental à liberdade de expressão. Requer ao final a improcedência da representação.

É o relato dos fatos.

DOS FUNDAMENTOS:

3. Tempestiva a defesa apresentada pela Chapa 03, pois protocolada dia 26/06/2024, às 03h24min., sendo que o prazo de 48 horas se esgotava somente dia 26/06/2024, às 09h30min.

4. Preliminarmente, importante mencionar que a Resolução CFM nº 2.335/2023 exige a prova de autoria como condição da ação para os casos de representação por propaganda irregular (artigo 57, *caput*, da Res. CFM nº 2.335/2023). No que concerne à primeira causa de pedir, a representação foi instruída com *print* de tela e em consulta realizada em 25/06/2024, às 22h17min., à página pessoal da candidata titular da Chapa 03 junto à rede social *Facebook*, a CRE/RS identificou a manutenção da publicação realizada em 30/04/2024. No que concerne à segunda causa de pedir, qual seja, proposta veiculada no *site* das eleições, desnecessária a prova da autoria, uma vez que se trata de proposta encaminhada pela própria Chapa 03 à CRE/RS para publicação no *site* oficial das eleições. Portanto, preenchida a condição da ação, razão pela qual a CRE/RS recebe a presente representação.

5. No que se refere à propaganda, importante transcrever os artigos 36 e 37 da Resolução CFM nº 2.335/2023 que servem como base para a atuação da CRE:

Art. 36. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, cabendo à CRE adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Art. 37. A propaganda eleitoral será permitida desde o deferimento do registro da chapa eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação, observadas as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações.

Portanto, a legislação estabelece claramente que o período da propaganda eleitoral se dá entre o deferimento do registro da chapa até 24 horas antes do início da votação, cabendo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com essas disposições.

6. Com relação à publicação descrita no item 1.1 da presente decisão é, necessário delimitar o alcance que a normativa eleitoral dá ao instituto da propaganda antecipada:

Art. 38 da Res. CFM nº 2.335/2023. Não se considerará propaganda eleitoral antecipada:

I -a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet;

II -a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da chapa eleitoral a ser formada para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições; e

III -a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar.

A regra eleitoral estabelece um rol de exceções, razão pela qual, em tese, o conceito de propaganda antecipada se daria por exclusão das hipóteses em que está é permitida. Todavia, o artigo 65 da Res. CFM nº 2.335/2023 dispõe que na ausência de disposição expressa na normativa eleitoral do Conselho Federal de Medicina, recorra-se à legislação das eleições gerais. Nesse sentido, um dos elementos centrais para a configuração da propaganda antecipada irregular é a existência do **pedido explícito de votos**, nos termos que constam no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não**

envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (grifou-se)

No caso dos autos, a Representante não apontou onde estaria o pedido explícito, tratando-se a publicação de mera **“divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas”**, o que é autorizado pela legislação eleitoral (inciso V do artigo 36-A da Lei Federal nº 9.504/1997).

Ademais, como bem indicou a Chapa 03 em sua defesa, não se tratou de publicação massiva, tendo apenas uma curtida, o que demonstra sua irrisória repercussão, não constituindo, portanto, em publicação hábil a configurar “violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes”, como alega a Chapa 01.

Na mesma linha do entendimento da CRE/RS é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. **Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.** 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]” (Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

“Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. **Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político** [...]” (Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.)

7. No que concerne ao trecho veiculado na proposta eleitoral e relatado no item 1.2 da presente decisão é imputada afronta ao artigo 47, inciso VIII, da Res. CFM nº 2.335/2023. Entende a Representada que há desrespeito ao CFM ao usar as expressões “suposta autonomia”, “medidas distanciadas das evidências científicas”, “crenças alienadas da segurança dos pacientes, dos princípios ético e das próprias bases da medicina”. Todavia, no entendimento da CRE/RS, a crítica eleitoral à atual gestão do Conselho Federal de Medicina não se confunde com desrespeito à instituição Conselho Federal de Medicina e aos seus símbolos. Em que pese não seja recomendável que críticas eleitorais

componham a proposta eleitoral, uma vez que a finalidade da mesma é justamente subsidiar a escolha do eleitor a partir da enumeração dos projetos que as chapas candidatas pretendem executar na hipótese de serem eleitas, a própria legislação eleitoral, como fundamentado acima, autoriza a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais, inclusive de forma extemporânea (inciso V do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997). Este também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral conforme precedente transcrito abaixo no qual se dá guarida à liberdade de expressão mesmo diante de críticas contundentes proferidas pelos candidatos aos concorrentes ou aos que estão no exercício de cargo público:

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. [...] Contexto da veiculação do conteúdo. Crítica contundente em ato político. Liberdade de expressão. Improcedência. [...] 3. No Referendo na Representação n. 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, **ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político.** [...].”

(Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.) grifou-se

DO DISPOSITIVO:

8. Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) admite o processamento e julgamento da representação, com fundamento no artigo 57, caput, da Res. CFM nº 2.335/2023;
- b) julga improcedente a representação por propaganda antecipada e por propaganda irregular, pelos fatos e fundamentos acima expostos.
- c) Intimem-se a Chapa Representante e a Chapa Representada da presente decisão, inclusive sobre a possibilidade de interpor Recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da sua notificação, nos termos do artigo 7º, § 8º, da Resolução CFM nº 2.335/2023.
- d) Após, encaminhe-se a presente decisão para o e-mail publicarconteudo@portal medico.org.br para publicação no site das eleições.

Porto Alegre, 26 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Rolnei Correa Pinto, 2º Secretário**, em 26/06/2024, às 15:17, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Muller, Presidente Comissão Regional Eleitoral**, em 26/06/2024, às 15:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vicente Bassols, 1º Secretário**, em 26/06/2024, às 15:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1241741** e o código CRC **55235F31**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000011972-6 | data de inclusão: 26/06/2024